



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

Lei n.º 2.933 de 17 de novembro de 2017.

**CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS E  
HOTÉIS QUE VIEREM A SE INSTALAR NO  
MUNICÍPIO, OU NELE AMPLIEM SUAS  
ATIVIDADES.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vassouras  
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º -** As Indústrias e Hotéis que vierem a se instalar no Município, gozarão de incentivos fiscais, que compreendem a isenção dos seguintes tributos:

- I. Imposto Predial;
- II. Imposto Territorial Urbano;
- III. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - (alíquota mínima em 2% e a máxima em 5%, conforme Emenda Constitucional nº 37 de 2002 e Lei Complementar 116 de 2003);
- IV. Licença para execução de obras;
- V. Licença para fins de localização e funcionamento.

**§ 1º -** Terão direito aos incentivos previstos neste artigo as expansões realizadas pelas Indústrias e Hotéis já implantadas no Município, observada como condição indispensável ao requerimento, a criação de novas oportunidades de emprego e renda.

**§ 2º -** Os incentivos fiscais serão concedidos por Decreto Executivo, após aprovação do processo administrativo e da Câmara de Vereadores, conforme regulamentação.

**§3º -** O processo administrativo que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhado da Carta Consulta de Enquadramento de Incentivos Fiscais, a ser disponibilizada pela Secretaria de Indústria e Comércio, bem como com a documentação exigida.

**§ 4º -** Todo incentivo fiscal, com fulcro nesta lei, será comunicado à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para ciência e registro.

**Art. 2º -** A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme regulamentação, observado os critérios previstos no art.3º desta Lei.

**Art. 3º -** Para concessão dos incentivos fiscais discriminados no artigo 1º, serão observadas, prioritariamente, as seguintes condições:

- a) Mão de obra empregada;
- b) Faturamento;
- c) Natureza da matéria prima;
- d) Valor do investimento;
- e) Destinação final do produto;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 4º - Os termos de ocupações das áreas, previsto no artigo anterior, conterá cláusulas para reversão ao patrimônio Municipal, pelo descumprimento de qualquer de suas condições.

§ 1º - A reversão ocorrerá nos prazos máximos improrrogáveis de 6 (seis) meses para início das obras de instalação das Indústrias, e no de 2 (dois) anos para sua total implantação, assim como no caso de falência, encerramento de atividades e venda em que o ramo industrial não seja mantido pelo sucessor.

§ 2º - Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte do Município, pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido.

§ 3º - Em Obediência a Lei Orgânica do Município, será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso, pelo prazo máximo de 30 (trinta anos), à venda de imóveis municipais.

Art. 5º - O Prefeito poderá adquirir, por qualquer forma prevista na Legislação vigente, áreas necessárias à aplicação do disposto no artigo 4º.

Art. 6º - Ficam estendidos aos estabelecimentos hoteleiros, no que couber, os benefícios contidos no artigo 1º, conforme regulamento.

Parágrafo Único – Para concessão desses benefícios serão observadas as condições estabelecidas no artigo 2º, e alíneas “a”, “b” e “d” do artigo 3º.

Art. 7º - Às empresas beneficiadas até a presente data, serão mantidos os benefícios ora concedidos, até o término do prazo estabelecido, salvo nos casos específicos em que der causa à revogação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Vassouras, 17 de novembro de 2017.

Sandro Alex de Medeiros Motta  
**Presidente**

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 625/2017 de autoria do Poder Executivo.

Certifico que esta lei foi afixada em  
local próprio. Em 17 de novembro de 2017.

Diana de Mello Vasconcellos  
Agente Administrativo